

## AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS

**MANIFESTAÇÃO SOBRE A PORTARIA CONJUNTA Nº 9.835/2022, EDITADA PELA SUFRAMA E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DISPONDO SOBRE O PLANO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I; A APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DOS PROJETOS DE PD&I; E OS PROCEDIMENTOS PARA O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 5º DO DECRETO Nº 10.521, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.**

**MARCELO RAMOS RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 2.831, residente e domiciliado à Av. Efigênio Salles, n. 2226, bairro Aleixo, CEP 69060-020, nesta cidade de Manaus-AM, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar PEDIDO DE REVOGAÇÃO Da Portaria nº 9.835/2022 pelas razões e fundamentos que seguem.

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A política de incentivos fiscais para Zona Franca na cidade de Manaus foi instituída, preliminarmente, por meio da Lei nº 3.173/1957, criando na cidade de Manaus um porto franco para armazenamento ou depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias. Entre as prerrogativas, dispostas no Art. 4º daquele instrumento, facultou-se aos particulares que o desejarem arrendar terrenos para o fim de construir depósitos de mercadorias ou montar indústrias de beneficiamento de matérias primas.

O objetivo precípua do instrumento era devolver a dinâmica econômica a este espaço amazônico, que outrora passou por declínio socioeconômico quando ruiu a economia da borracha. Para tanto, o regulatório da Zona Franca foi aprimorado por meio do Decreto-lei nº 288/1967, promovendo total reestruturação do modelo para transformar Manaus em área de livre comércio e garantir incentivos fiscais especiais para permitir o desenvolvimento do lugar em face dos fatores locais e da grande distância que se encontraria os centros consumidores dos produtos que a política de desenvolvimento social e econômico visava promover.

A partir de então nasce na cidade de Manaus, concomitante às políticas de benefícios do governo do estado do Amazonas – contrapartidas oferecidas ao fomento industrial, comercial e agropecuário tentado pelo regulatório federal – um Polo Industrial pujante que, ao longo de mais de quatro décadas, se desenvolveu resistindo às políticas macroeconômicas adotadas pelas mais diversas linhas ideológicas adotadas.

No ano de 1968, compreendendo os desafios que era desenvolver uma região distante dos grandes centros do dinamismo econômico brasileiro, o governo federal editou o Decreto-lei nº 356/1968, estendendo à Amazônia Ocidental os benefícios concedidos à Zona Franca, ampliando geograficamente o raio de alcance da política.

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

Antes dos anos de 1990, a Zona Franca foi um instrumento importantíssimo para o fomento da substituição de importação adotada pelo governo para suprir a demanda do Fundo Monetário Internacional (FMI) pelo “Consenso de Washington” no que se refere a manter a balança comercial favorável e, assim, o Brasil não sofrer sanções por conta do risco de moratória. A Zona Franca de Manaus recebia cotas globais de importação para administrar e fazer com que o PIM fosse superavitário no que diz respeito à demanda por insumos importado.

Entretanto, após os anos iniciais, com a abertura econômica promovida pelo governo Collor de Melo, a Zona Franca deveria ser o principal destino das plantas industriais que viriam a se instalar no país, pois na Zona Franca era permitido produzir, com incentivo fiscal, tudo o que se pudesse imaginar. Mas, por meio da edição da Lei nº 8.248/1991, que ficou popularmente conhecida como a “Lei de Informática Nacional”, criara-se benefícios fiscais análogos ao da Zona Franca de Manaus para a indústria que desejasse produzir “Bens de Informática e de Automação”. O congresso nacional, visando criar condição equânime para a Zona Franca (o que não era necessário, pois a Zona Franca já produzia tudo com benefício fiscal) edita a Lei nº 8.387/1991, a “Lei de Informática da Zona Franca de Manaus”, inaugurando 04 (quatro) marcos distintos no Decreto Lei nº 288/1967, com consequências diversas:

- a) Impôs uma lista de bens que a Zona Franca não poderia produzir (Art. 3º, §1º do Decreto Lei nº 288/1967);
- b) Definiu que as empresas beneficiárias deveriam investir 5% de seu faturamento bruto, conforme regulamento, em PD&I, gerando um custo adicional às empresas que desejassem se implantar na ZFM (Art. 2º, §3º da Lei nº 8.387/1991); e
- c) Inaugurou o conceito de Processo Produtivo Básico (PPB) em substituição ao Índice de Nacionalização (Art. 7º do Decreto-lei nº 288/1967).
- d) Cria Área de Livre Comércio de Macapá-Santana, no estado do Amapá, trazendo o recém território emancipado à Unidade da Federação (UF) para o projeto de desenvolvimento social e econômico (Art. 11 da Lei nº 8.387/1991).

É inegável que a alteração legislativa causou impacto incomensurável à competitividade da indústria instalada na Zona Franca de Manaus, que produziam bens de informática e de automação, frente ao mercado da indústria nacional. Mas, àquela altura dos acontecimentos econômicos e legislativos, não restava ao Amazonas e demais estados que compunham até então o modelo ZFM (Acre, Roraima, Rondônia e, agora, Amapá) aceitar as condições e seguir seus projetos internos de desenvolvimento.

Somente após 10 anos da edição da Lei nº 8.387/1991 é que uma reação, por parte do Governo de Estado do Amazonas, foi iniciada por meio da ADI 2399, que pedia ao STF a inconstitucionalidade da Lei nº 8.387/1991, chamando a corte para discutir o conflito entre os benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus e a política nacional de bens de informática. Somente no dia 11/02/2022, o STF julgou a ação, após mais de 30 anos.

Contudo, a condição de outrora se alterou consideravelmente, pois nesses mais de 30 anos se desenvolveu um parque tecnológico (empresas, institutos, universidades, pessoas capacitadas, investimento fixo em bens de capital para equipar laboratórios) que passou a ser denominado de “ecossistema de PD&I”, suportando os investimentos que, pelas estatísticas da Suframa, podem somar, no ano de 2022, a ordem de R\$ 2,0 bilhões. Então, pela mesma lógica da Suframa, além dos mais de 110 mil postos de trabalho no chão de fábrica do PIM, os investimentos em PD&I geram para cada R\$ milhão investido a ordem de 7,035 postos de trabalho direto nos institutos e empresas, o que equivale a mais de 14 mil postos de trabalho diretos nos ICTs.



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

Então, como pode-se observar na narrativa histórica de construção da Zona Franca de Manaus, não se pode excluir seus objetivos precípuos de qualquer alteração regulatória que envolve todo o conglomerado de empresas, visto que esses regulatórios incidem diretamente sobre:

- a) A decisão de investir na ZFM, por parte das matrizes industriais que estão dentro e fora do país, criando riscos de redução de investimentos e de dinâmica econômica;
- b) A decisão de abandonar a ZFM, por conta dos riscos gerados a partir da subjetividade das análises e, com isso, redução da arrecadação do estado do Amazonas;
- c) Da insegurança jurídica que o regulatório pode, porventura, incutir na análise, e que, particularmente para a Lei nº 8.387/1991, pode transformar uma contrapartida de investimento (obrigação de PD&I) em custo (glosa ou devolução dos tributos); e
- d) Da falta de equidade das regras de análise e investimentos na ZFM se comparadas às regras de acompanhamento da “Lei Gêmea” nacional que, além de não ser tão exigente na análise, tem a vantagem de criação de créditos tributários em detrimento da regra vigente para a ZFM que conta com Redução de II e Isenção de IPI (tributos altamente impactados pela política fiscal do Governo Bolsonaro e que reduziu a competitividade dos bens de informática na ZFM).

Diante do exposto, passaremos a analisar a Portaria nº 9.835/2022 à luz do Decreto nº 288/1991; Lei nº 8.387/1991; e Decreto nº 10.521/2020, apoiando as argumentações, também, nos regulatórios que regem as demais matérias voltadas aos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

## 2. DISPOSITIVOS CONFLITANTES, NA PORTARIA Nº 9.835/2022, AOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 288/1967

### 2.1 Condicionante para fruição dos benefícios fiscais

A Portaria nº 9.835/2022 traz seu primeiro equívoco conceitual no Art. 2º ao afirmar que a fruição dos benefícios fiscais, previstos no Art. 2º da Lei nº 8.387/1991, **depende da realização de investimentos em PD&I**.

*Portaria nº 9.835/2022:*

**Art. 2º A fruição dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, relativos à produção de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação na Zona Franca de Manaus, depende da realização de investimentos em PD&I, dentre outros requisitos legais para aprovação dos correspondentes projetos industriais. [destaquei]**

Ao compulsar o Art. 2º da Lei nº 8.387/1991, identifica-se que a condição imposta para a concessão dos benefícios fiscais é dada pelo §7º do Art. 7º do Decreto-lei nº 288/1967:

*Lei nº 8.387/1991:*

**Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei. [destaquei]**



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

Portanto, são as condicionantes apresentadas no §7º do Art. 7º do Decreto-lei nº 288/1967 que garantem a fruição dos benefícios fiscais:

*Decreto-lei nº 288/1967:*

Art. 7º .....

[...]

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, **somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa** que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, **constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;**

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que a fruição dos benefícios previstos na Lei nº 8.387/1991 não depende da realização de investimentos em PD&I, mas de Projeto Aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS). Para a aprovação de um Projeto Industrial, no âmbito do CAS, é emitido o Ato Aprobatório (Resolução ou Portaria), que autoriza a fruição dos benefícios fiscais a partir da implantação do empreendimento.

A Portaria, que é um instrumento menor que a Lei, está alterando o que é previsto em lei. Nesse ponto há uma certa confusão por parte de quem redigiu essa Portaria. O investimento em PD&I é uma contrapartida obrigatória para que a empresa não tenha que devolver os benefícios fiscais usufruídos. De outra forma, se a empresa não investir em PD&I, como contrapartida, ela deve devolver os tributos não recolhidos ao fisco.

Dito de outra forma, a Receita Federal do Brasil lança os créditos tributários assim que é comunicada pela SUFRAMA (que tem até 5 anos para comunicar) do não cumprimento da contrapartida de PD&I e, a partir daí, a RFB tem 5 anos para solicitar a restituição do tributo ao erário. Logo, **aprovar o projeto junto ao CAS vem antes de a empresa investir em PD&I e, por isso, a fruição dos benefícios não está condicionada ao investimento em PD&I.**

Entretanto, é condição para manutenção do direito de usufruir dos benefícios fiscais o investimento em PD&I.

## *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

**De:**

Art. 2º A fruição dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, relativos à produção de bens e serviços de tecnologia da informação e

comunicação na Zona Franca de Manaus, depende da realização de investimentos em PD&I, dentre outros requisitos legais para aprovação dos correspondentes projetos industriais.



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

**Para:**

Art. 2º A **manutenção** dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, relativos à produção de

bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação na Zona Franca de Manaus, **está condicionada** à realização de investimentos em PD&I.

## 2.2 Objetivos estratégicos da Lei nº 8.387/1991 para Amazônia Ocidental e Amapá

Mais uma vez é importante salientar que a Lei nº 8.387/1991 não pode ser lida isoladamente, sem refletir os objetivos da Zona Franca de Manaus expressos no Decreto-lei nº 288/1967 e Decreto-lei nº 356/1968, conforme a exposição feita nas disposições preliminares dessa contestação: a tríade legislativa é, de fato, uma política de desenvolvimento regional!

Novamente, a Portaria nº 9.835/2022 traz no escopo do Art. 3º novo desvirtuamento dos objetivos da Zona Franca, ao definir apenas 3 objetivos para a aplicação da Lei nº 8.387/1991, sem considerar os anseios do Decreto-lei nº 288/1967.

*Portaria nº 9.835/2022:*

Art. 3º São objetivos estratégicos para a aplicação da Lei nº 8.387, de 1991, na Amazônia Ocidental e Amapá:

- I - fortalecimento das atividades de PD&I na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá;
- II - amadurecimento do ecossistema de inovação e empreendedorismo da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá; e
- III - uso dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, para potencializar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Todavia, entre os objetivos elencados no Decreto-lei nº 288/1967, no §7º do Art. 7º, que é o instrumento pétreo para a aprovação de um projeto industrial, condição que antecede a criação da obrigação de PD&I, estão alguns pontos que devem ser convergentes na Lei nº 8.387/1991, justamente para que os objetivos do projeto de desenvolvimento regional na Amazônia Ocidental e Amapá sejam alcançados. Não podemos esquecer que o investimento em tela deve atender a região, mas também deve atender às estratégias de negócio das corporações que estão obrigadas a investir. Ademais, **é um desafio para a ZFM, desenvolver tecnologia endógena e isso perpassa em incentivar, mesmo que no âmbito das empresas, o desenvolvimento interno de tecnologias que repercutem, direta e indiretamente, em seus produtos e processos.**

A crítica é tão coerente que se comprova ao compulsarmos o inciso XIII do Art. 4º da Portaria nº 9.835/2022, quando se conceitua o “investimento em PD&I” e espera-se que ele incentive o “desenvolvimento científico e tecnológico regional, com valorização da tecnologia desenvolvida pelas empresas, entidades, instituições e demais pessoas da cadeia de inovação”:

*Portaria nº 9.835/2022:*

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

XIII - investimento em PD&I: a contrapartida financeira de empresas titulares de projetos industriais de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação favorecidas com a concessão de incentivos fiscais no âmbito da Zona Franca de Manaus em atividades de PD&I a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, **incentivando o desenvolvimento científico e tecnológico regional, com valorização da tecnologia desenvolvida pelas empresas, entidades, instituições e demais pessoas da cadeia de inovação; [destaquei]**

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

Por isso, é necessário visitar o Decreto-lei nº 288/1967 e transportar os principais objetivos exigidos na implantação do Projeto Industrial que não se configuram nos 3 objetivos estratégicos elencados na Portaria nº 9.835/2022. Ademais, faz-se necessário trazer o objetivo elencado no conceito de investimento em PD&I, do inciso XIII do Art. 4º da Portaria nº 9.835/2022, para o Art. 3º que versa sobre os objetivos estratégicos dos investimentos em PD&I.

## Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022

### De:

Art. 3º São objetivos estratégicos para a aplicação da Lei nº 8.387, de 1991, na Amazônia Ocidental e Amapá:

- I - fortalecimento das atividades de PD&I na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá;
- II - amadurecimento do ecossistema de inovação e empreendedorismo da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá; e
- III - uso dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, para potencializar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

### Para:

Art. 3º São objetivos estratégicos para a aplicação da Lei nº 8.387, de 1991, na Amazônia Ocidental e Amapá:

- I - fortalecimento das atividades de PD&I na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá;
- II - amadurecimento do ecossistema de inovação e empreendedorismo da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá; e
- III - uso dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, para potencializar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.
- IV - a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica, buscando a valorização da tecnologia desenvolvida pelas empresas;**
- V - investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico, buscando incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico regional;**
- VI - Envolver a cadeia de inovação no processo de desenvolvimento de produtos e processos no âmbito da Amazônia Ocidental e Amapá;**

### **2.3 Conceitos de “aperfeiçoamento de produto ou processo” e “estado da técnica” com delegação de competência, subjetiva, a analista técnico e utilização de normativo de propriedade industrial para definir regra de PD&I**

O inciso II do Art. 4º da Portaria nº 9.835/2022 é carregado de subjetividade e fere o princípio da impessoalidade, por delegar competência ao analista sem criar o parâmetro para definição, pautando-se apenas no conhecimento técnico (que pode ser bastante ou insuficiente) para julgar ou não se há aperfeiçoamento de produto ou processo.

*Portaria nº 9.835/2022:*

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

II - aperfeiçoamento de produto ou processo: produto ou processo existente e que foi modificado para que apresente melhorias tecnológicas e com efetivo ganho de qualidade ou desempenho, **desde que para um técnico no**



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

**assunto**, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica;  
[destaquei]

Observe que, ao incluir a frase "desde que para um técnico no assunto", a Portaria delega a "qualquer" técnico, sem critério, o arbítrio para atestar o que seja o aperfeiçoamento de produto ou processo, apenas a partir de seu conhecimento empírico.

Olhando por outro prisma, um produto ou processo aperfeiçoado, no âmbito de uma empresa, mesmo que com utilização de técnicas similares que já existam, ou novas formas e técnicas de fazer, podem representar economia de tempo e de recursos (materiais e humanos). Se, mesmo que para um "técnico analista ou não" esse aperfeiçoamento não significar avanço tecnológico, para a empresa e seu corpo técnico que atuou no desenvolvimento e construção, é um esforço para desenvolver tecnologias nacionais (endógenas) e depender menos de soluções tecnológicas importadas (exógenas).

Observe que, em diversos estágios do desenvolvimento tecnológico, é desta forma que nascem os avanços tecnológicos. Partindo desse pressuposto, e compulsando novamente o inciso II do Art. 4º da Portaria nº 9.835/2022, quando se traz a baila o a discussão, nessa subjetividade, do "estado da técnica", precisamos visitar também, posteriormente, os incisos III e IV da Portaria nº 9.835/2022, visto que se apresentam, para os objetivos do investimento em PD&I na Amazônia Ocidental e Amapá, totalmente conflitantes. Senão vejamos:

*Portaria nº 9.835/2022:*

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

III - **estado da técnica: tudo aquilo que é tornado acessível ao público, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior;**

IV - atividades de PD&I: definição das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que seguem o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 10.521, de 2020, compreendendo o trabalho criativo e sistemático, **realizado com o objetivo de aumentar o estoque de conhecimentos, conceber aplicações inovadoras do conhecimento disponível** e que **podem resultar em uma inovação tecnológica**, podendo ser, no âmbito do Plano de PD&I, uma ação individualizada ou um conjunto de ações agrupadas como projeto, para realizar os investimentos em PD&I;  
[destaquei]

O conceito de estado da técnica tende a acarretar prejuízos à política de incentivos, uma vez que estamos lidando com investimentos em uma região periférica no que diz respeito ao desenvolvimento tecnológico. Trazer o estado da técnica – que é regulado a partir da Lei nº 9.279/1996 para fins de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial –, para ser regulamento de investimentos em PD&I, restringe a busca por alternativas tecnológicas. O conceito de estado da técnica é utilizado para fins de depósito de pedidos de propriedade industrial, que é uma fase posterior ao desenvolvimento tecnológico.

A pesquisa é uma estrada tortuosa, que deve contar com a prerrogativa de "tentativa e erro", para fins da investigação e evolução do conhecimento. A engenharia reversa, por exemplo, é utilizada no mundo concorrencial para melhorar tecnologias a partir da compreensão de funcionamento dos bens de seus concorrentes diretos, e isso não é crime: adquirindo um bem de



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

seu concorrente no mercado, a empresa conseguindo compreender as particularidades de seu funcionamento tecnológico, melhora aquela tecnologia em benefício de seu produto sem infringir as regras de segredos industriais.

Assim a ciência evoluiu e chegamos às profundezas do oceano, aos ares e ao espaço. Partindo desse pressuposto, o inciso III do Art. 4º da Portaria nº 9.835/2022 contrapõe o conceito de Atividade de PD&I trazida no inciso IV do Art. 4º do mesmo instrumento, quando define que a atividade de PD&I deve ser realizada "[...] com o objetivo de aumentar o estoque de conhecimentos, conceber aplicações inovadoras do conhecimento disponível e que podem resultar em uma inovação tecnológica". Sendo essa assertiva uma hipótese verdadeira, não se pode impedir que as empresas se utilizem da busca inovações, mesmo que seja no âmbito de seu processo ou produto, a partir dos aportes de investimentos da Lei nº 8.387/1991.

Diante do exposto, sugere-se, no Art. 4º da Portaria nº 9.835/2022, sugere-se: a) alterar o inciso II; e b) excluir o inciso III.

### *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

#### **De:**

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

II - aperfeiçoamento de produto ou processo: produto ou processo existente e que foi modificado para que apresente melhorias tecnológicas e com efetivo ganho de qualidade ou desempenho, desde que para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica;

III - estado da técnica: tudo aquilo que é tornado acessível ao público, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior;

#### **Para:**

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

II - aperfeiçoamento de produto ou processo: produto ou processo existente e que foi modificado para que apresente melhorias tecnológicas e com efetivo ganho de qualidade ou desempenho, ~~desde que para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica~~ mesmo que no âmbito da empresa;

~~III - estado da técnica: tudo aquilo que é tornado acessível ao público, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior;~~

## **2.4 Conceito de desafio tecnológico e Régua de Avaliação dos Anexos I e II**

A Portaria nº 9.835/2022 traz, no inciso VI do Art. 4º, o conceito de desafio tecnológico, associando-o à régua de avaliação constante no Anexo I.

*Portaria nº 9.835/2022:*

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

VI - desafio tecnológico: incerteza científica ou tecnológica, cuja resolução demanda atividades investigativas e de experimentação, incorre em riscos para obtenção dos resultados e gera novos conhecimentos, observados os parâmetros mínimos do Anexo I;

A régua de avaliação, no âmbito do anexo I traz algumas inconsistências, que serão comentadas posteriormente, mas que devem ser ressalvadas para não causar prejuízos à perenidade dos investimentos em PD&I na Amazônia Ocidental e Amapá. Dito de outra forma, é preciso avaliar os parâmetros do Anexo I, para não elevar as exigências de enquadramento dos projetos a ponto de inibir os investimentos de PD&I na região, que voltamos a repetir: *é uma região periférica no que se refere ao desenvolvimento tecnológico brasileiro e carece de diversos tipos investimentos para fomentar, de forma embrionária ainda, os ecossistemas de PD&I.*

## **2.4.1 Anexos I e II as réguas de avaliação (Quadros 1 a 6)**

O Anexo I e II trouxeram, em seus quadros, marcadores de avaliação dos seguintes parâmetros:

- Desafio, Solução e Novidade dos Projetos – Quadro 1 (Anexo I)
- Indicadores de Avaliação para Projetos Internos: Indústria 4.0 – Quadro 2 (Anexo I)
- Indicadores de Avaliação para Projetos de Startups – Quadro 3 (Anexo I)
- Indicadores de Avaliação de Projetos de Capacitação – Quadro 4 (Anexo I)
- Indicadores de monitoramento de resultados dos investimentos em PD&I – Quadro 5 (Anexo II)
- Quadro 6 (Anexo II)

Os marcadores do Anexo I tem a prerrogativa de enquadrar projetos e, conseqüentemente, pode resultar em desenquadramento que resulte em glosas. Os marcadores do Anexo II trazem apenas parâmetros para a coleta dos resultados para a formatação dos relatórios de resultados que a Suframa e Ministério precisam divulgar.

Desta forma, passaremos a comentar, apenas, os Quadros de 1 a 4, que tem potencial para reprovar projetos.

### **2.4.1.1 Quadro 1 - Desafio, Solução e Novidade dos Projetos**

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe os parâmetros para medir o Desafio, Solução e Novidade dos Projetos, definindo que os projetos devem alcançar o grau 3 em cada marcador para alcançar o enquadramento. Os marcadores são: a) Intensidade do desafio; b) Equacionamento da Solução; e c) Grau de Novidade.

Em nossa análise, identificamos que o Quadro atende parcialmente aos conceitos do Decreto (Art. 21, IV). Observe que o Decreto já regulamentou a inovação tecnológica como um aprimoramento de produto ou processo considerado em uma atividade de PD&I. Negar essa condição na metodologia é ferir a hierarquia das normas, negando aquilo que um regulatório maior no âmbito jurídico já permitiu. Diante disso, sugere-se alterar a métrica de maturidade da Intensidade do desafio no **Grau 1**:

*Sugestão de alteração do Quadro 1, no Grau 1, no Anexo I da Portaria nº 9.835/2022*

**De:**  
Aprimoramento de produto ou processo por meio de atualização tecnológica, incorporação de conhecimentos e tecnologias

já existentes; ou projetos rotineiros de engenharia; ou produtos e processos sem desafio tecnológico claramente identificado.

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

**Para:**

Aprimoramento de produto ou processo ~~sem por meio de~~ atualização tecnológica, ~~incorporação de conhecimentos e tecnologias já existentes~~; **ou o aprimoramento de**

**produto ou processo seja executado eminentemente por** projetos rotineiros de engenharia; **ou o aprimoramento de produtos e** ou processos ~~não apresentem sem~~ desafio tecnológico claramente identificado.

- a) *Linha de corte para Intensidade do Desafio:* **Para essa métrica, é recomendável que a linha de corte seja alterada de Grau 3 para Grau 2, com a alteração do texto do Grau 1 proposto acima.** A linha de corte para enquadramento dos projetos como Grau 3 para **a intensidade do desafio** fere as prerrogativas consideradas pelo Decreto nº 10.521/2020, no inciso IV do Art. 21, quando afirma que será considerado Atividade de PD&I a "implementação de produtos, bens e serviços ou de processo tecnológico novo ou significativamente aprimorado". O Grau 2 do Equacionamento da solução permite "identificar restrições ou limitações técnicas para a solução e buscar o conhecimento necessário para a solução". Ao negar essa condição, a Portaria fere a hierarquia das normas e a legalidade da análise de enquadrabilidade do Projeto de PD&I no âmbito da Zona Franca de Manaus, negando as prerrogativas de uma pesquisa básica no projeto de PD&I. Logo, para cumprir o que é determinado pelo regulatório, solicita-se que a linha de corte para a intensidade do desafio seja **Grau 2**;
- b) *Linha de corte para Equacionamento da Solução:* A linha de corte fere as prerrogativas consideradas pelo Decreto nº 10.521/2020, no inciso I do Art. 21, quando afirma que será considerado Atividade de PD&I o "trabalho experimental ou teórico executado primariamente para a aquisição de novo conhecimento dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, sem qualquer aplicação particular ou uso em vista". Ao negar essa condição, a Portaria fere a hierarquia das normas e a legalidade da análise de enquadrabilidade do Projeto de PD&I no âmbito da Zona Franca de Manaus. Logo, para cumprir o que é determinado pelo regulatório, solicita-se que a linha de corte para a intensidade do desafio seja **Grau 2**;
- c) *Linha de corte para Grau de Novidade:* O aperfeiçoamento de produto ou processo, no âmbito de uma empresa, mesmo que com utilização ou combinação de técnicas que já existam, podem gerar/produzir novas formas e técnicas "de fazer", o que dentro de um processo fabril representa economia de tempo e de recursos (insumos e material humano). O que para "alguém" possa até não significar avanço tecnológico, para a empresa e seu corpo técnico, é um esforço para desenvolver tecnologias nacionais (endógenas) e depender menos de soluções tecnológicas importadas (exógenas). É assim que nascem os avanços tecnológicos. Partindo desse pressuposto, fizemos a solicitação anteriormente, para o inciso II do Art. 4º, que regulamentou o aperfeiçoamento de produto ou processo, passasse a considerar os avanços tecnológicos no âmbito da empresa. Soluções similares, se bem documentadas e parametrizadas tem o condão de produzir evoluções de conhecimento e tecnologias. Na metodologia científica não se abstrai conhecimento seguindo sempre o mesmo rito, o mesmo caminho, mas se consegue alcançar a mesma finalidade a partir de processos distintos, com economia de tempo, melhor aproveitamento de insumos e de mão de obra. Não podemos esquecer, ao equacionar a análise dos projetos de PD&I no âmbito da ZFM, dos objetivos precípuos do modelo de desenvolvimento regional trazidos no Decreto nº 288/1967. A título de exemplo podemos trazer o conceito de "estado da



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

técnica” incorporado no inciso III do Art. 4º desta portaria, que desvirtuou totalmente os objetivos do Decreto nº 288/1967, ao instituir conceitos de propriedade intelectual para medir investimentos em PD&I. A Lei nº 8.387/1991 tem um desafio: induzir investimentos para uma região periférica no que diz respeito ao desenvolvimento tecnológico. Portanto, aplicar regras de propriedade intelectual (Lei nº 9.279/1996) para parametrizar os projetos, em prejuízo dos avanços alcançados no âmbito das empresas instaladas no Polo Industrial de Manaus, que ao longo de décadas tenta reduzir a dependência de importações de insumos e de tecnologia, é retroagir no que concerte o consenso trazido na Resolução CAS nº 71/2016, que foi objeto de discussão por 3 anos. Logo, para cumprir o que é determinado pelos regulatórios que deram origem à Lei nº 8.387/1991, solicita-se que a linha de corte para o Grau de novidade seja **Grau 2**;

### **2.4.1.2 Quadro 2 – Indicadores de Avaliação para Projetos Internos: Indústria 4.0**

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe os parâmetros para medir os indicadores de avaliação para projetos internos voltados à indústria 4.0, definindo que os projetos devem alcançar: a) o grau 2 para a Maturidade do Processo I4.0; b) o grau 3 para o Equacionamento da Solução; e c) o grau 3 para o Grau de Novidade.

Em nossa análise, não vislumbramos quaisquer óbices aos graus de enquadramento para a Maturidade do Processo e o Equacionamento da Solução, pois estes atendem aos pressupostos da Portaria nº 2.091/2018, que regulamenta a metodologia para enquadramento e maturidade dos Projetos de PD&I para a Indústria 4.0.

Entretanto, em que se refere ao Grau de Novidade, temos algumas ressalvas:

- a) A Portaria nº 9.835/2022, toma como parâmetro as regras da Portaria nº 2.091/2018 para elevar a aptidão da unidade fabril da empresa beneficiária para indústria 4.0, não se pode desconsiderar o inciso I do Art. 2º do regulatório voltado à fomento da indústria 4.0, quando define que o investimento em PD&I é destinado a incentivar "o desenvolvimento científico e tecnológico regional, com valorização da inovação **desenvolvida pelas empresas**, entidades, instituições e demais pessoas da cadeia de inovação".
- b) Da mesma forma, é preciso associar com o inciso VIII do Art. 2º, da Portaria nº 2.091/2018, quando ao definir fatores de impulso "como geradores de **impacto positivo tanto para a empresa** quanto para o país, podendo dizer respeito a: origem da tecnologia, conhecimento pré-existente, novos conhecimentos gerados, capacidade de transbordamento tanto do conhecimento como das tecnologias desenvolvidas e do legado para a sociedade local, entre outros".
- c) Outrossim, aquele regulatório define como objetivo da metodologia o aumento da eficiência, produtividade e agilidade das empresas e reduzir custos de operação (Art. 3º, III e VI).

Diante do Exposto, é imperativo que **a linha de corte para o Grau de Novidade seja o Grau 2.**

### **2.4.1.3 Quadro 3 – Indicadores de Avaliação para Projetos de Startups**

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe os parâmetros para medir os indicadores de avaliação para projetos de *Startups*, definindo que os projetos devem alcançar: a) o grau 2 para a Maturidade

Tecnológica; b) o grau 3 para a Gestão da Inovação e Comercialização; c) O grau 3 para a Necessidade de Mercado; e d) o grau 2 para as Contribuições para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em nossa análise, compreendendo que estamos lidando com um tema relativamente novo e com pouca pulverização nos ecossistemas da Amazônia Ocidental e Amapá, acabaremos centralizando os investimentos na cidade de Manaus-AM, que talvez seja a única cidade da área de abrangência da legislação que tenha a possibilidade de reunir as competências dos critérios elencados no Quadro 3.

Desta forma, sugerimos que todas as linhas de corte, para os Projetos de Startups, sejam enquadradas no **Grau 2**.

#### **2.4.1.4 Quadro 4 – Indicadores de Avaliação de Projetos de Capacitação**

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe os parâmetros para medir os indicadores de avaliação para projetos de *Capacitação no Quadro 4 do Anexo I*, definindo que os projetos devem alcançar: a) o grau 3 para o Vínculo com a estratégia do Plano de PD&I; b) o grau 2 para o Grau de formação; e c) O grau 2 para a Abrangência da Formação.

Entretanto, há objeção para o primeiro marcador de enquadramento (Vínculo com a estratégia do Plano de PD&I), visto que entendemos que não podemos recusar o enquadramento de capacitação que, mesmo com pouco alinhamento ao plano ou de formação básica, tem a prerrogativa de acrescentar ganhos de produtividade e conhecimento aos profissionais envolvidos.

O Próprio Decreto nº 10. 521/2020 definiu no inciso V do Art. 21 que serão reconhecidas as atividades, inclusive de nível médio, nas áreas consideradas prioritárias pelo Capda, ou aquelas vinculadas a qualquer das atividades de PD&I elencadas nos incisos I ao IV (pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental e inovação tecnológica).

Então, definir o grau de alinhamento do plano, da forma como colocada na régua de avaliação, delega totalmente a decisão à subjetividade do técnico. Para tanto, **sugere-se que a linha de corte para o vínculo com a estratégia do Plano de PD&I seja 2**.

#### **2.5 Abrangência do conceito de “Investimento em PD&I” misturando-o com Objetivo**

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe, no inciso XIII do Art. 4º, o conceito de Investimento em PD&I. Mas, ao misturar objetivos do investimento ao conceito do investimento cria-se uma confusão e uma abrangência desnecessária para sua perfeita compreensão.

É suficiente deixar claro que, para no âmbito deste regulatório, o investimento de PD&I é a contrapartida financeira de empresas beneficiárias dos incentivos concedidos a partir da Lei nº 8.387/1991. Isto porque os objetivos citados neste inciso já deveriam estar incluídos no Art. 3º, o que foi proposto anteriormente nessa manifestação quando recomendamos que os objetivos citados no inciso XIII do Art. 4º sejam transportados para os incisos do Art. 3º.

Da mesma forma, não é necessário citar o benefício fiscal, pois, também, como dito anteriormente, é do projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (Ato Aprobatório) a competência e marco inaugural para garantir, ao bem incentivado, o direito ao benefício fiscal.

#### *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

De:



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

XIII - investimento em PD&I: a contrapartida financeira de empresas titulares de projetos industriais de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação favorecidas com a concessão de incentivos fiscais no âmbito da Zona Franca de Manaus em atividades de PD&I a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, incentivando o desenvolvimento científico e tecnológico regional, com valorização da tecnologia desenvolvida pelas empresas, entidades, instituições e demais pessoas da cadeia de inovação.

Para:

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

XIII - investimento em PD&I: a contrapartida financeira **investida na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá para fomentar atividades de PD&I, realizada por ~~de~~ empresas titulares de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA para a produção incentivada de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, ~~e favorecidas com a concessão de incentivando o desenvolvimento científico e tecnológico regional, com valorização da tecnologia desenvolvida pelas empresas, entidades, instituições e demais pessoas da cadeia de inovação;~~**

## 2.6 Conceito de Projeto Rotineiro de Engenharia como variável de enquadramento de investimento

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe, no inciso XVIII do Art. 4º, o conceito de Projetos Rotineiros de Engenharia. Todavia, da forma como o conceito está construído nos demais dispositivos da portaria, tem o poder de inviabilizar muitas das atuais iniciativas de investimentos realizados no âmbito da Lei nº 8.387/1991, tal como definido nos §§ 5º e 7º do Art. 10:

*Portaria nº 9.835/2022:*

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

XVIII - projetos rotineiros de engenharia: **projetos cujos métodos e conhecimentos necessários para a execução são dominados** ou os insumos necessários, usualmente caracterizados por levantamento de dados, parâmetros de configurações, cálculos pré-definidos, medições e práticas similares, sem desafio tecnológico a ser superado;

[...]

Art. 10. Consideram-se atividades de PD&I, nos termos do disposto no art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020:

[...]

**§ 5º Não são considerados válidos os investimentos em projetos e testes rotineiros de engenharia.**

[...]

**§ 7º São exemplos de projetos rotineiros de engenharia que não se configuram usualmente como um projeto de PD&I, salvo a clara presença de um desafio tecnológico:**

I - projetos para configuração ou parametrização de máquinas ou equipamentos no processo produtivo;

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

- II - ações para setup de sistemas robóticos na linha de produção;
- III - desenho e produção de equipamentos e estruturas que não se relacionem com o projeto de PD&I;
- IV - ações para a padronização da produção como calibração de jigas de testes ou equipamentos;
- V- ajustes na linha de produção, para otimização de tempo ou desempenho que não envolvam desenvolvimento de equipamento ou software inovadores;
- VI - modificação pontual de algoritmos pré-existentes sem implicar a construção de um algoritmo inovador, exceto quando envolver tecnologias de última geração;**
- VII - projetos de desenvolvimento de software que não envolvam avanço científico e/ou tecnológico na área de software e não objetivem incertezas científicas e/ou tecnológicas;**
- VIII - uso de software para o desenvolvimento de uma aplicação usual ou objetivo que não implique em avanço do conhecimento científico e/ou tecnológico;**
- IX - atualização ou adaptações de software, em função de mudanças de plataforma, atualização tecnológica ou ações similares, que não impliquem no avanço do conhecimento científico e/ou tecnológico na área de software;**
- X - desenvolvimento de componentes de software ou software embarcado que não impliquem no avanço do conhecimento científico e/ou tecnológico na área de software.**
- XI - customização, conceituada como adequação de produtos e processos às condições do cliente, tais como atividades de construção ou mudanças de interfaces em programas ou desenvolvimento de módulos para atender necessidades específicas do cliente;**
- XII - tropicalização, que consiste em mudanças nos produtos de forma a adaptar às condições de uso a que ele será submetido no Brasil, tais como adaptações para cumprimento de legislações de segurança, normas ambientais, condições de funcionamento;**
- XIII - alterações de forma, posicionamento de botões, cor ou embalagem de um produto; e
- XIV - projetos de automação oriundos dos investimentos destinados à elevação da aptidão da unidade fabril da empresa beneficiária para indústria 4.0 que não objetiva atingir pelo menos o estágio 4 de maturidade em indústria 4.0, conforme Anexo I à Portaria nº 2.091, de 17 de dezembro de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. [**destaquei**]

Como dito anteriormente, o ecossistema regional ainda é incipiente e, por vezes, os investimentos realizados buscam vencer os desafios tecnológicos da planta industrial, seus produtos e processos. Avaliando o conceito trazido no Art. 4º e a lista exemplificativa apresentada no Art. 10, é notório o equívoco cometido ao inviabilizar desenvolvimento endógeno, ao não considerar a



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

inovação no âmbito da empresa. Esse pressuposto, de proibição, é algo perigoso para uma comunidade (instituições e pessoas) que busca inovar a partir dos regulatórios existentes e fontes de financiamento das pesquisas.

Alterar ou adequar um algoritmo, para finalidades distintas, não é algo trivial. A técnica de desenvolvimento de software é universal, mas o espírito inovador e de ideação é implícito a cada desenvolvedor na busca de soluções, das mais simples às mais complexas. Indubitavelmente, é forçoso acreditar que não é objetivo da Suframa, nem do Ministério da Economia, impedir que essa liberdade existente, atualmente, seja perenizada e escalonada.

Todavia, nem todo desenvolvimento implica em um avanço científico ou tecnológico, mas define novas funções e utilidades para a utilização da mesma solução. Portanto, da forma como o conceito vem sendo empregado na Portaria nº 9.835/2022, pode, no imaginário do analista da Suframa (e são diversos e das mais variadas formações, que nem sempre são das ciências da computação), gerar muitas glosas, criando insegurança ao investimento.

Como exemplo do equívoco que se constrói pelo regulatório, é necessário trazer a baila que boa parte das transferências de tecnologias no mundo, para produtos já existentes, acontece quando as equipes, na busca da customização e/ou tropicalização de produtos interagem com as equipes das matrizes industriais produtoras do bem ou da aplicação. Ao conhecer os equipamentos e funcionalidades dos sistemas, a nível de componentes e funções, peças e tecnologia, os desenvolvedores locais iniciam um processo inventivo e intensivo que resulta em soluções aditivas às soluções customizadas e/ou tropicalizadas.

Não podemos deixar de considerar essas atividades como um laboratório de campo para as equipes de desenvolvedores no processo de evolução profissional e, também, no processo de desenvolvimento tecnológico. O que foi descrito, por exemplo, nos incisos de VI a XII do §7º do Art. 10 da Portaria nº 9.835/2022, leva por terra todas as iniciativas para internalizar o desenvolvimento na Zona Franca de Manaus, visto que as matrizes tecnológicas, das indústrias produtoras de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, que não estão no país, se recusam abrir suas tecnologias, exceto para os casos de reconfigurações para o mercado brasileiro, empregando uma gama de instituições e profissionais.

Analisando o Art. 12, que traz o conceito de inovação com atividade decorrente do PD&I, seu parágrafo único descreve uma atividade rotineira de engenharia, que não deve ser considerada para fins dos investimentos de PD&I. Para tanto, é recomendável que esse texto seja adaptado e remanejado para o §7º do Art. 10. Contudo, é importante que o conceito de desafio tecnológico seja revisado para atender aos objetivos da Zona Franca de Manaus como modelo de desenvolvimento regional, pensado para a Amazônia.

Pelo exposto, é recomendável que se elimine as exigências contidas nos incisos de VI a XII do §7º do Art. 10 e traga o parágrafo único do Art. 12 para o §7º do Art. 10. **Outrossim, se não houver alternativas, pede-se que se exclua o conceito de projetos rotineiros de engenharia como parâmetro de enquadramento de investimentos de projetos.**

## *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

**De:**

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

XVIII - projetos rotineiros de engenharia: projetos cujos métodos e conhecimentos necessários para a execução são dominados ou os insumos necessários, usualmente caracterizados por levantamento de dados,



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

parâmetros de configurações, cálculos pré-definidos, medições e práticas similares, sem desafio tecnológico a ser superado;

**Para:**

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

[...]

**De:**

Art. 10. Consideram-se atividades de PD&I, nos termos do disposto no art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020:

[...]

§ 5º Não são considerados válidos os investimentos em projetos e testes rotineiros de engenharia.

[...]

**De:**

Art. 10. Consideram-se atividades de PD&I, nos termos do disposto no art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020:

[...]

§ 7º São exemplos de projetos rotineiros de engenharia que não se configuram usualmente como um projeto de PD&I, salvo a clara presença de um desafio tecnológico:

[...]

VI - modificação pontual de algoritmos pré-existentes sem implicar a construção de um algoritmo inovador, exceto quando envolver tecnologias de última geração;

VII - projetos de desenvolvimento de software que não envolvam avanço científico e/ou tecnológico na área de software e não objetivem incertezas científicas e/ou tecnológicas;

VIII - uso de software para o desenvolvimento de uma aplicação usual ou objetivo que não implique em avanço do conhecimento científico e/ou tecnológico;

IX - atualização ou adaptações de software, em função de mudanças de plataforma,

XVIII - projetos rotineiros de engenharia: projetos cujos métodos e conhecimentos necessários para a execução são dominados ou os insumos necessários, usualmente caracterizados por levantamento de dados, parâmetros de configurações, cálculos pré-definidos, medições e práticas similares, ~~sem desafio tecnológico a ser superado;~~

**Para:**

Art. 10. Consideram-se atividades de PD&I, nos termos do disposto no art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020:

[...]

§ 5º Não são considerados válidos os investimentos em projetos e testes rotineiros de engenharia, **se estes não estiverem associados ao enfrentamento de desafio tecnológico.**

atualização tecnológica ou ações similares, que não impliquem no avanço do conhecimento científico e/ou tecnológico na área de software;

X - desenvolvimento de componentes de software ou software embarcado que não impliquem no avanço do conhecimento científico e/ou tecnológico na área de software.

XI - customização, conceituada como adequação de produtos e processos às condições do cliente, tais como atividades de construção ou mudanças de interfaces em programas ou desenvolvimento de módulos para atender necessidades específicas do cliente;

XII - tropicalização, que consiste em mudanças nos produtos de forma a adaptar às condições de uso a que ele será submetido no Brasil, tais como adaptações para cumprimento de legislações de segurança, normas ambientais, condições de funcionamento;

**Para:**



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

Art. 10. Consideram-se atividades de PD&I, nos termos do disposto no art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020:

[...]

§ 7º São exemplos de projetos rotineiros de engenharia que não se configuram usualmente como um projeto de PD&I, salvo a clara presença de um desafio tecnológico:

[...]

~~VI – modificação pontual de algoritmos pré-existentes sem implicar a construção de um algoritmo inovador, exceto quando envolver tecnologias de última geração;~~

~~VII – projetos de desenvolvimento de software que não envolvam avanço científico e/ou tecnológico na área de software e não objetivem incertezas científicas e/ou tecnológicas;~~

~~VIII – uso de software para o desenvolvimento de uma aplicação usual ou objetivo que não implique em avanço do conhecimento científico e/ou tecnológico;~~

~~IX – atualização ou adaptações de software, em função de mudanças de plataforma, atualização tecnológica ou ações similares, que não impliquem no avanço do~~

~~conhecimento científico e/ou tecnológico na área de software;~~

~~X – desenvolvimento de componentes de software ou software embarcado que não impliquem no avanço do conhecimento científico e/ou tecnológico na área de software.~~

~~XI – customização, conceituada como adequação de produtos e processos às condições do cliente, tais como atividades de construção ou mudanças de interfaces em programas ou desenvolvimento de módulos para atender necessidades específicas do cliente;~~

~~XII – tropicalização, que consiste em mudanças nos produtos de forma a adaptar às condições de uso a que ele será submetido no Brasil, tais como adaptações para cumprimento de legislações de segurança, normas ambientais, condições de funcionamento;~~

[...]

**XV - A aquisição ou implementação de uma solução existente no mercado ou a utilização de conhecimentos ou tecnologias já conhecidas em produtos ou processos da empresa beneficiária, sem que haja desafio tecnológico.**

## 2.7 Erro de Remissão

A Portaria nº 9.835/2022 traz no bojo do Art. 6º a regra que trata da destinação das modalidades de investimento (Externo - 2,3% e Interno - 2,7%), para as empresas com faturamento igual ou superior a R\$ 30 milhões. Contudo só faz a remissão para o Art. 5º do Decreto 10.521/2020, que versa sobre a modalidade externa de investimento (2,3%). Logo, é preciso incluir a remissão ao Art. 6º do Decreto 10.521/2020, que trata do investimento do complemento de 2,7% (Interno).

### *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

#### **De:**

Art. 6º Para as empresas cujo faturamento bruto anual, calculado nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma:

#### **Para:**

Art. 6º Para as empresas cujo faturamento bruto anual, calculado nos termos do disposto **nos arts. 5º e 6º** do Decreto nº 10.521, de 2020, seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma:

## 2.7 Remissão ao regulatório de Fundos de Investimentos, que precisa ser reformulado

A Portaria nº 9.835/2022 traz na alínea “c” do inciso I do Art. 6º a remissão ao regulatório de Fundos de Investimentos em Participações (Portaria nº 1.753/2018). Entretanto, o Regulatório de Fundos certamente deverá ser alterado no próximo ano, pois foi silente em diversos pontos, a exemplo do investimento de recursos devolvidos pelos Fundos por desenquadramentos e/ou outros fatores; e da definição do que seja a "Atividade Principal" da empresa de base tecnológica na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá.

Desta forma, não é viável para uma Portaria Conjunta regulamentadora, com tamanha importância para o ecossistema de PD&I na Amazônia Ocidental e Amapá, trazer essa remissão, pois certamente numa próxima gestão o documento será revisado. Diante disso sugerimos a retirada da remissão.

### *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

#### **De:**

Art. 6º Para as empresas cujo faturamento bruto anual, calculado nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma:

I - no mínimo dois inteiros e três décimos por cento da base de cálculo, sendo que:

[...]

c) sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme disposto na Portaria nº 1.753, de 16 de outubro de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;

#### **Para:**

Art. 6º Para as empresas cujo faturamento bruto anual, calculado nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma:

I - no mínimo dois inteiros e três décimos por cento da base de cálculo, sendo que:

[...]

c) sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, **conforme regulamento editado pelo Ministro de Estado** ~~conforme disposto na Portaria nº 1.753, de 16 de outubro de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços~~ e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;

## 2.8 Remissão ao regulatório de projetos tecnológicos com o objetivo de sustentabilidade ambiental, que precisa ser reformulado

A Portaria nº 9.835/2022 traz na alínea “a” do inciso II do Art. 6º a remissão ao regulatório de projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental - Portaria Conjunta nº 268/2020 (PROTECSUS). A este respeito, preliminarmente, é importante destacar que a Lei nº 8.387/1991 não delegou a regulamentação deste dispositivo ao Ministro e ao Superintendente da Suframa. Esta prerrogativa foi incluída no Decreto nº 10.521/2020.

Até o presente momento não se tem conhecimento de quaisquer investimentos realizados conforme os preceitos da Portaria Conjunta nº 268/2020. É isso é um indicativo de que o normativo não serviu para viabilizar (ou incentivar) o investimento na modalidade. Muito dessa

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

recusa em investir, com os conceitos de sustentabilidade criados pelo Ministério da Economia e SUFRAMA, repousam sobre o risco iminente de glosas que o regulatório acena, tamanho é o grau de exigências imputadas às empresas naquele instrumento.

Desta forma, não é viável para uma Portaria Conjunta regulamentadora, com tamanha importância para o ecossistema de PD&I na Amazônia Ocidental e Amapá, trazer essa remissão, pois certamente numa próxima gestão o documento será revisado. Diante disso sugerimos a retirada da remissão.

## *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

### **De:**

Art. 6º Para as empresas cujo faturamento bruto anual, calculado nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma:

[...]

II - complemento de até dois inteiros e sete décimos por cento da base de cálculo poderá ser realizado:

[...]

a) projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades credenciadas pelo CAPDA, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 268, de 9 de julho de 2020, do Ministério da Economia e da Suframa;

### **Para:**

Art. 6º Para as empresas cujo faturamento bruto anual, calculado nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma:

[...]

II - complemento de até dois inteiros e sete décimos por cento da base de cálculo poderá ser realizado:

[...]

a) projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades credenciadas pelo CAPDA, conforme **ato conjunto editado pelo Ministro de Estado e Superintendente da Suframa. ~~disposto na Portaria Conjunta nº 268, de 9 de julho de 2020, do Ministério da Economia e da Suframa;~~**

## ***2.9 Remissão ao regulatório de capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, que precisa ser reformulado***

A Portaria nº 9.835/2022 traz na alínea “b” do inciso II do Art. 6º a remissão ao regulatório de capitalização de empresas nascentes de base tecnológica (*startups*) – Portaria nº 2.145/2018. A este respeito, preliminarmente, é importante destacar que a Lei nº 8.387/1991 não delegou a regulamentação deste dispositivo ao Ministro e ao Superintendente da Suframa. Esta prerrogativa foi incluída no Decreto nº 10.521/2020.

O instrumento de capitalização de *startups* traz conceitos conflitantes com os dispositivos da Portaria nº 1.753/2018, que regulamenta os fundos. Iniciativas de investimentos foram feitas ao longo de 4 anos, sempre sujeitos a riscos de glosa envolvidos diante da subjetividade de análise da SUFRAMA. Certamente é mais um regulatório que deverá ser revisado em uma próxima gestão do Ministério e SUFRAMA. Portanto, não é viável para uma Portaria Conjunta regulamentadora, com tamanha importância para o ecossistema de PD&I na Amazônia Ocidental e Amapá, trazer essa remissão, pois certamente numa próxima gestão o documento será revisado. Diante disso sugerimos a retirada da remissão.



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

## Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022

### De:

Art. 6º Para as empresas cujo faturamento bruto anual, calculado nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma:

[...]

II - complemento de até dois inteiros e sete décimos por cento da base de cálculo poderá ser realizado:

[...]

b) capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme disposto na Portaria nº 2.145, de 21 de dezembro de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa;

### Para:

Art. 6º Para as empresas cujo faturamento bruto anual, calculado nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 2020, seja igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma:

[...]

II - complemento de até dois inteiros e sete décimos por cento da base de cálculo poderá ser realizado:

[...]

b) capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme **ato conjunto editado pelo Ministro de Estado e Superintendente da Suframa. ~~disposto na Portaria nº 2.145, de 21 de dezembro de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa;~~**

### 2.10 Atividades de PD&I consideradas para Formação e Capacitação Profissional

A Portaria nº 9.835/2022 traz no Art. 11 as atividades de PD&I consideradas para formação e capacitação profissionais, criando para tanto uma lista negativa no §1º. É plausível o esforço das equipes da Suframa e Ministério para tentar parametrizar os critérios para esse tipo de atividade, mas ao trazer os incisos I e II do §1º eleva sobremaneira os riscos de glosas para capacitações realizadas, das quais as empresas do PIM e o ecossistema de PD&I necessita.

No inciso I ao afirmar que não será considerado como atividades de PD&I os cursos de capacitação que *não tem vínculo com os objetivos estratégicos do Plano de PD&I para a Amazônia Ocidental e Amapá*. Todavia, não restou claro como se dará essa correlação entre objetivo estratégico do plano de PD&I e a Amazônia Ocidental. Se assim não for feito, a subjetividade do técnico analista irá imperar e a empresa correrá riscos iminentes de glosa, transformando um investimento em custo.

Da mesma forma, no inciso II afirma que não considerará como atividades de PD&I os cursos de capacitação *que objetivam o treinamento para operação, tais como suporte e manutenção*. Uma das grandes demandas das empresas no Polo Industrial de Manaus é justamente a falta de capacitação técnica de profissionais para atuar operando máquinas de alta tecnologia e, até mesmo, criar corpo técnico para dar manutenções nesses equipamentos altamente tecnológicos. **Como proibir esse tipo de capacitação? É uma capacitação, muitas vezes, de nível médio e profissionalizante! Não poder ser considerado objeto de investimentos de PD&I? Se isso for proibido, por exemplo, instituições como SENAI, IEL e Fundação Mathias Mackline, que**

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

**abastecem o mercado do PIM com mão de obra qualificada, não poderiam mais receber recursos provenientes de PD&I para a maioria dos cursos que são oferecidos.**

Diante do Exposto, é recomendável que se faça uma ressalva no inciso I do §1º do Art. 11, bem como se exclua o inciso II do §1º do Art. 11.

## *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

### **De:**

Art. 11. Serão consideradas como atividades de PD&I a formação ou capacitação profissional:

[...]

§ 1º Para fins desta Portaria Conjunta não são consideradas atividades de PD&I os cursos de capacitação que:

I - não tem vínculo com os objetivos estratégicos do Plano de PD&I para a Amazônia Ocidental e Amapá; e

II - objetivam o treinamento para operação, tais como suporte e manutenção;

### **Para:**

Art. 11. Serão consideradas como atividades de PD&I a formação ou capacitação profissional:

[...]

§ 1º Para fins desta Portaria Conjunta não são consideradas atividades de PD&I os cursos de capacitação que **não encontram relação com os objetivos estratégicos apresentados no plano de PD&I.**

~~I - não tem vínculo com os objetivos estratégicos do Plano de PD&I para a Amazônia Ocidental e Amapá; e~~

~~II - objetivam o treinamento para operação, tais como suporte e manutenção;~~

## **2.11 Conceitos de Inovação, distintos, em duplicidade no Art. 4º e 12**

A Portaria nº 9.835/2022 traz no Art. 12 o conceito de inovação para fins das atividades de PD&I. Mas, o conceito de inovação, nesta Portaria Conjunta, foi formulado no inciso XI do Art. 4º, indo ao encontro do que estabelece a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação). Portanto, é desnecessário trazer novamente um conceito de inovação, para fins de PD&I, no Art. 12 desta Portaria Conjunta.

Pelo Exposto, sugere-se que o Art. 12 seja excluído e seu Parágrafo único seja remanejado para o §7º do Art. 10.

## *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

### **De:**

Art. 12. Para fins desta Portaria Conjunta entende-se a inovação como a que decorre de atividades de PD&I e constitui-se como um dos principais resultados esperados da Lei nº de 8.387, de 1991.

Parágrafo único. A aquisição ou implementação de uma solução existente no mercado ou a utilização de conhecimentos ou tecnologias já conhecidas em produtos ou processos da empresa beneficiária, sem que

haja desafio tecnológico, não caracteriza inovação.

### **Para:**

~~Art. 12. Para fins desta Portaria Conjunta entende-se a inovação como a que decorre de atividades de PD&I e constitui-se como um dos principais resultados esperados da Lei nº de 8.387, de 1991.~~

~~Parágrafo único. A aquisição ou implementação de uma solução existente no mercado ou a utilização de conhecimentos ou~~



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

~~tecnologias já conhecidas em produtos ou processos da empresa beneficiária, sem que~~

~~haja desafio tecnológico, não caracteriza inovação.~~

**2.12 Criação de novo conceito para “Consultoria Científica e Tecnológica”, trazendo elementos inexistentes ao regulamentado no Decreto nº 10.521/2020, bem como excluindo terminologias.**

A Portaria nº 9.835/2022 traz novos elementos para conceituar a “Consultoria Científica e Tecnológica”, no inciso I do Art. 13.

*Portaria nº 9.835/2022:*

Art. 13. Os serviços de consultoria científica e tecnológica referenciados no inciso VI do art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020, são serviços vinculados às atividades de PD&I constantes nos projetos do Plano de PD&I e que viabilizam sua consecução, a saber:

I - consultoria científica e tecnológica: serviços de consultoria técnica especializada para o desenvolvimento do projeto de PD&I **nos aspectos técnicos e científicos que envolvem a definição, equacionamento e resolução de um desafio tecnológico; [destaquei]**

Mas, a forma como está sendo conceituada a "consultoria científica e tecnológica" altera-se o conceito do Decreto. O inciso VI do Decreto é, por si, suficiente para conceituar o que seja a "consultoria científica e tecnológica". Senão vejamos

*Decreto nº 10.521/2020:*

Art. 21. Para fins do disposto nos art. 1º e art. 5º, consideram-se atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação:

[...]

VI - serviços de consultoria científica e tecnológica - **estudos, ensaios e testes, atividades de normalização, gestão de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de gestão tecnológica, de fomento à invenção e à inovação e de gestão e controle da propriedade intelectual gerada nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nos incisos de I ao IV. [destaquei]

Igualmente, no inciso II do Art. 13 da Portaria nº 9.835/2022, é deixado de ser contemplado, na categoria de estudos, os ensaios e testes elencados no inciso VI do Decreto nº 10.521/2020:

*Portaria nº 9.835/2022:*

Art. 13. Os serviços de consultoria científica e tecnológica referenciados no inciso VI do art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020, são serviços vinculados às atividades de PD&I constantes nos projetos do Plano de PD&I e que viabilizam sua consecução, a saber:

[...]

II - estudos: serviços especializados para o planejamento, elaboração ou execução de estudos técnicos ou de mercado necessários a consecução do projeto;

Ainda, no Art. 13 da Portaria nº 9.835/2022, especificamente nos incisos V e VI, foi feita uma confusão de conceitos, pois o termo trazido no inciso VI do Artigo 21 do Decreto nº 10.521/2020 foi: "gestão tecnológica, de fomento à invenção e à inovação". Logo, é preciso ajustar os dois conceitos trazidos para atender ao Decreto. **Em resumo, não se trata de dois tipos de serviços, mas um conjunto de serviços e, por isso, recomenda-se unificar os conceitos utilizando os termos do inciso V e VI em comento.**

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

Portaria nº 9.835/2022:

Art. 13. Os serviços de consultoria científica e tecnológica referenciados no inciso VI do art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020, são serviços vinculados às atividades de PD&I constantes nos projetos do Plano de PD&I e que viabilizam sua consecução, a saber:

[...]

V- gestão tecnológica: serviços especializados para orientar, estruturar, avaliar, estimular, aprimorar ou capacitar a gestão de projetos de tecnologia no âmbito das empresas beneficiárias;

VI - fomento à invenção e inovação: serviços especializados para estimular, disseminar, estruturar, avaliar ou capacitar equipes das empresas beneficiárias em conceitos e métodos relacionados à invenção e inovação; e

Mais adiante, no inciso VII do Art. 13 da Portaria nº 9.835/20200, deixa-se de contemplar "o controle da propriedade intelectual", que é imperativo nesse item no inciso VI do Art. 21 do Decreto nº 10.521/2020.

Portaria nº 9.835/2022:

Art. 13. Os serviços de consultoria científica e tecnológica referenciados no inciso VI do art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020, são serviços vinculados às atividades de PD&I constantes nos projetos do Plano de PD&I e que viabilizam sua consecução, a saber:

[...]

VII - gestão da propriedade intelectual: serviços especializados para apoiar processos relacionados à propriedade intelectual dos resultados de projetos de PD&I.

Então, **conclui-se que uma norma inferior está alterando o conceito trazido pelo Decreto e: a) incrementando-o com o conceito de desafio tecnológico; b) excluindo termos válidos para a perfeita compreensão; e c) dividindo serviços que, na verdade, é contemplado pelo mesmo serviço tecnológico. Pelo exposto, recomenda-se:**

- i) a exclusão do inciso I do Art. 13 da Portaria nº 9.835/2022;
- ii) a alteração do inciso II do Art. 13 da Portaria nº 9.835/2022;
- iii) a unificação dos incisos V e VI do Art. 13 da Portaria nº 9.835/2022; e
- iv) alteração do inciso VII do Art. 13 da Portaria nº 9.835/2022.

## Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022

**De:**

Art. 13. Os serviços de consultoria científica e tecnológica referenciados no inciso VI do art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020, são serviços vinculados às atividades de PD&I constantes nos projetos do Plano de PD&I e que viabilizam sua consecução, a saber:

I - consultoria científica e tecnológica: serviços de consultoria técnica especializada para o desenvolvimento do projeto de PD&I nos aspectos técnicos e científicos que envolvem a definição, equacionamento e resolução de um desafio tecnológico;

II - estudos: serviços especializados para o planejamento, elaboração ou execução de

estudos técnicos ou de mercado necessários a consecução do projeto;

III - atividades de normalização: serviços especializados para a identificação, adequação ou formulação de normas técnicas de produção ou certificação de serviços correlacionadas aos projetos de PD&I;

IV - gestão de projetos de PD&I: serviços especializados para orientar, estruturar, avaliar, estimular, aprimorar ou capacitar a gestão de projetos de PD&I no âmbito das empresas beneficiárias;

V- gestão tecnológica: serviços especializados para orientar, estruturar, avaliar, estimular, aprimorar ou capacitar a gestão de projetos

23



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

de tecnologia no âmbito das empresas beneficiárias;

VI - fomento à invenção e inovação: serviços especializados para estimular, disseminar, estruturar, avaliar ou capacitar equipes das empresas beneficiárias em conceitos e métodos relacionados à invenção e inovação; e

VII - gestão da propriedade intelectual: serviços especializados para apoiar processos relacionados à propriedade intelectual dos resultados de projetos de PD&I.

## Para:

Art. 13. Os serviços de consultoria científica e tecnológica referenciados no inciso VI do art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020, são serviços vinculados às atividades de PD&I constantes nos projetos do Plano de PD&I e que viabilizam sua consecução, a saber:

~~I - consultoria científica e tecnológica: serviços de consultoria técnica especializada para o desenvolvimento do projeto de PD&I nos aspectos técnicos e científicos que envolvem a definição, equacionamento e resolução de um desafio tecnológico;~~

I - estudos, **ensaios e testes**: serviços especializados para o planejamento, elaboração ou execução de estudos técnicos ou de mercado necessários a consecução do projeto;

II - atividades de normalização: serviços especializados para a identificação, adequação ou formulação de normas técnicas

de produção ou certificação de serviços correlacionadas aos projetos de PD&I;

III - gestão de projetos de PD&I: serviços especializados para orientar, estruturar, avaliar, estimular, aprimorar ou capacitar a gestão de projetos de PD&I no âmbito das empresas beneficiárias;

~~V - gestão tecnológica: serviços especializados para orientar, estruturar, avaliar, estimular, aprimorar ou capacitar a gestão de projetos de tecnologia no âmbito das empresas beneficiárias;~~

~~IV - fomento à invenção e inovação: serviços especializados para estimular, disseminar, estruturar, avaliar ou capacitar equipes das empresas beneficiárias em conceitos e métodos relacionados à invenção e inovação; e~~

**IV - gestão tecnológica, de fomento à invenção e à inovação:** serviços especializados para orientar, estruturar, avaliar, estimular, disseminar, aprimorar, ou capacitar a gestão e/ou equipes de projetos de tecnologia, no âmbito das empresas beneficiárias e/ou ICTs, em conceitos e métodos relacionados à invenção e inovação, **desde que relacionados à execução de projetos investidos;**

**V - gestão e controle** da propriedade intelectual: serviços especializados para apoiar processos relacionados à propriedade intelectual dos resultados de projetos de PD&I.

## 2.13 Regulamentação do Plano de PD&I, conflitante com a prática dos regulatórios da Suframa.

O §3º do Art. 21 do Decreto nº 10.521/2020 imperou que o plano de PD&I deve ser apresentado em até 90 dias após emissão do laudo de produção. Entretanto, não existe mais, no âmbito da Suframa, a emissão do laudo de produção. Entende-se que essa prerrogativa não deveria ter sido incluída no Decreto, para não direcionar o Plano de PD&I a um documento específico que não existe mais.

O Conselho de Administração da SUFRAMA é soberano para alterar seus fluxos processuais de acompanhamento de projetos e, por meio da Portaria nº 125/2022 da Suframa, regulamentou, no âmbito da Resolução CAS nº 205/2021, que o início de produção incentivada de uma empresa se dá quando da primeira apresentação de informação de produção ao Sistema de Indicadores industriais.

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

Então, para corrigir esse descompasso entre o Decreto, a prática na operacionalização dos investimentos em PD&I e de acompanhamento de projetos industriais na Suframa, sugerimos alterar o texto do §3º do Art. 14 da Portaria nº 9.835/2022. Assim, independentemente do procedimento que será adotado, futuramente, para corrigir o Decreto, **foi intenção do legislador afirmar que é a partir do início da produção que a empresa teria a obrigação de apresentar o Plano de PD&I.**

## *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

### **De:**

Art. 14. A empresa interessada em se beneficiar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da redução do Imposto de Importação - II, titular de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, deverá apresentar Plano de PD&I.

[...]

§ 3º A empresa, para projeto industrial de implantação ou diversificação, terá o prazo de noventa dias, contado da data da emissão do laudo de produção para apresentar o plano de PD&I, de forma a considerar o seu primeiro faturamento, sob pena de cancelamento do projeto industrial em caso de descumprimento do referido prazo.

### **Para:**

Art. 14. A empresa interessada em se beneficiar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da redução do Imposto de Importação - II, titular de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, deverá apresentar Plano de PD&I.

[...]

§ 3º A empresa, para projeto industrial de implantação ou diversificação, terá o prazo de noventa dias, contado **do início da produção do bem incentivado**, ~~da data da emissão do laudo de produção~~ para apresentar o plano de PD&I, de forma a considerar o seu primeiro faturamento, sob pena de cancelamento do projeto industrial em caso de descumprimento do referido prazo.

Outro ponto conflitante na Portaria nº 9.835/2022, no que tange a apresentação do Plano de PD&I, está descrito no §5º do Art. 14, ao definir uma data específica para a apresentação do Plano de PD&I (31/05), engessando todo o processo de inovação a uma regra temporal que não foi definida em lei e, sequer, regulamentada. A regra é confusa e conflituosa, pois:

- a) no §2º é informado que o Plano de PD&I tem validade de 2 anos base;
- b) no §3º é informado que a empresa tem 90 dias para apresentar o Plano de PD&I após iniciada a produção; e
- c) no §5º é informado que a empresa deve apresentar plano de PD&I até 31/05 do ano anterior ao início dos investimentos.

Da forma como está escrito o §5º do Art. 14; o §4º do Art. 24 e o Art. 25, a empresa não poderá investir em novos projetos se eles surgirem após 31/05.

### *Portaria nº 9.835/2022:*

Art. 14. A empresa interessada em se beneficiar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da redução do Imposto de Importação - II, titular de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, **deverá apresentar Plano de PD&I.**



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

[...]

§ 5º A empresa beneficiária **deverá apresentar Plano de PD&I, via formulário eletrônico, até 31 de maio do ano anterior ao início das atividades nele descritas.**

[...]

Art. 24. O Plano de PD&I **poderá passar por revisões na fase de execução, caso a implementação difira do conteúdo originalmente aprovado na etapa de avaliação do Plano de PD&I.**

[...]

§ 4º Na eventualidade de apresentação de **novos projetos, o prazo para enviar a revisão do Plano de PD&I para a Suframa, contendo os novos projetos, é até 31 de maio** e a avaliação destes projetos seguirá os prazos definidos no art. 21.

[...]

Art. 25. A empresa **poderá apresentar uma única revisão do Plano de PD&I no ano posterior à sua aprovação, em data definida nos termos do disposto no § 4º do art. 24. [destaquei]**

Sabemos que a busca por projetos é dinâmica, tanto pelo lado da empresa quanto por parte dos agentes interessados em financiar suas iniciativas inovadoras, e **a decisão de investir, por conveniência e oportunidade, por parte da empresa, deve continuar sendo um arbítrio, considerando que alguns investimentos podem acontecer até o dia 31/03 do ano subsequente.**

Essa problemática se torna mais perceptível quando percebemos que o Decreto nº 10.521/2020 previu, no §3º do Art.20, que a não apresentação do Plano de PD&I, para projetos de implantação e diversificação aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, em até 90 dias do início da produção do bem incentivado, acarretará o cancelamento do projeto industrial. Da mesma forma, no inciso III do Art. 23 é regulamentado a necessidade de apresentação de Plano de PD&I em caso de produção terceirizada com assinatura de acordo de assunção;

*Decreto nº 10.521/2020:*

Art. 20. O plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser apresentado à Suframa pela empresa interessada em se beneficiar da isenção do IPI e da redução do II.

[...]

§ 3º Para projeto industrial de implantação ou diversificação, a empresa terá o prazo de **noventa dias após a emissão do laudo de produção para apresentar o plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, de forma a considerar o seu primeiro faturamento, **sob pena de cancelamento do projeto industrial em caso de descumprimento** do referido prazo.

[...]

Art. 23. No caso de produção terceirizada, parcial ou total, **a empresa contratante poderá assumir as obrigações previstas** no art. 5º correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com a contratante, observadas as seguintes condições:

[...]

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

III - ao assumir as obrigações das aplicações em pesquisa, desenvolvimento e inovação da contratada, **fica a empresa contratante com a responsabilidade de apresentar o seu plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 27, e os correspondentes relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o disposto no art. 30;

IV - **caso seja descumprido o disposto no inciso III, não será reconhecido pela Suframa o repasse das obrigações** acordado entre as empresas, hipótese em que subsistirá a responsabilidade da contratada pelas obrigações assumidas em decorrência da fruição da isenção do IPI e da redução do II; e [**destaquei**]

Perceba que **esses casos** - aprovação de projeto e assunção de obrigação de PD&I - **acontecem a qualquer momento num exercício financeiro na empresa** beneficiária no Polo Industrial de Manaus. São situações imprevisíveis. **Por isso, é importante deixar arbitrado que a empresa poderá alterar seu plano de PD&I a qualquer momento e que os sistemas e equipes da Suframa estejam preparados para isso, visto que as empresas, no mundo da tecnologia, vivem dias intensos e dinâmicos, não se consegue operacionalizar a partir de uma realidade estática como a Portaria tenta imputar.**

Pelo exposto, na Portaria nº 9.835/2022, é necessário:

- alterar o disposto no §5º do Art. 14;
- alterar o disposto no §4º do Art. 24; e
- excluir o disposto no Art. 25.

## *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

### **De:**

Art. 14. A empresa interessada em se beneficiar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da redução do Imposto de Importação - II, titular de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, deverá apresentar Plano de PD&I.

[...]

§ 5º A empresa beneficiária deverá apresentar Plano de PD&I, via formulário eletrônico, até 31 de maio do ano anterior ao início das atividades nele descritas.

[...]

Art. 24. O Plano de PD&I poderá passar por revisões na fase de execução, caso a implementação difira do conteúdo originalmente aprovado na etapa de avaliação do Plano de PD&I.

[...]

§ 4º Na eventualidade de apresentação de novos projetos, o prazo para enviar a revisão do Plano de PD&I para a Suframa, contendo os novos projetos,

é até 31 de maio e a avaliação destes projetos seguirá os prazos definidos no art. 21.

[...]

Art. 25. A empresa poderá apresentar uma única revisão do Plano de PD&I no ano posterior à sua aprovação, em data definida nos termos do disposto no § 4º do art. 24.

### **Para:**

Art. 14. A empresa interessada em se beneficiar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da redução do Imposto de Importação - II, titular de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, deverá apresentar Plano de PD&I.

[...]

§ 5º **É facultado, à** empresa beneficiária, **deverá apresentar alterar a qualquer tempo o** Plano de PD&I, via formulário eletrônico, **até 31 de maio do ano anterior ao início das atividades nele descritas restando clara a condição estipulada no §2º.**

[...]



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

Art. 24. O Plano de PD&I poderá passar por revisões na fase de execução, caso a implementação difira do conteúdo originalmente aprovado na etapa de avaliação do Plano de PD&I.  
[...]

§ 4º Na eventualidade de apresentação de novos projetos, **no âmbito de um Plano de PD&I aprovado, o prazo para enviar a revisão do Plano de PD&I para a Suframa, contendo os novos**

~~projetos, é até 31 de maio e a avaliação destes projetos~~ seguirá os prazos definidos no art. 21, **mantendo-se a condição estipulada no §2º do Art. 14.**

[...]

~~Art. 25. A empresa poderá apresentar uma única revisão do Plano de PD&I no ano posterior à sua aprovação, em data definida nos termos do disposto no § 4º do art. 24.~~

## 2.14 Equívoco quanto ao conceito de Plano de PD&I

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe no Art. 15 o conceito de Plano de PD&I, como instrumento utilizado para acompanhar e avaliar resultados dos investimentos realizados pelas empresas beneficiárias. Mas, é sabido que, é o Relatório Demonstrativo o principal instrumento que deve ser utilizado pela Suframa para acompanhar e avaliar os resultados dos investimentos, bem como o relatório consolidado e parecer conclusivo de auditoria independente, conforme Art. 30 do Decreto nº 10.521/2020.

*Decreto nº 10.521/2020:*

Art. 30. Deverão ser encaminhados à Suframa:

I - até 30 de setembro de cada ano - **relatórios demonstrativos do cumprimento**, no ano anterior, das obrigações estabelecidas neste Decreto, **por meio da apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados na execução de seus projetos;**

II - até 30 de novembro de cada ano - **relatório consolidado e parecer conclusivo** acerca dos demonstrativos referidos no inciso I, **elaborados por auditoria independente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e cadastrada no Ministério da Economia**, observados: [destaque]

Desta forma, sugere-se a alteração do conceito para associar o Plano de PD&I ao marco inicial, isto é, como parâmetro para a análise dos resultados, apenas.

*Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

**De:**

Art. 15. O Plano de PD&I é um instrumento utilizado pela Suframa para acompanhar e avaliar os resultados decorrentes dos investimentos de PD&I das empresas beneficiárias.

**Para:**

Art. 15. O Plano de PD&I é o **artefato documental inicial apresentado pelas empresas beneficiárias à Suframa, que demonstra as expectativas de investimentos em PD&I, devendo ser tomado como um dos instrumentos** ~~utilizado pela Suframa~~ de análise para ~~acompanhar e~~ avaliar os



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

resultados **apresentados no Relatório** investimentos de PD&I **realizados. —das**  
**Demonstrativo,** decorrentes dos **empresas beneficiárias.**

## 2.15 Regra para dimensionamento do valor individual do Projeto

O inciso I do §1º do Art. 24 da Portaria nº 9.835/2022 cria regra que limita o dimensionamento do valor individual do projeto em Planos de PD&I aprovados. Essa regra, no curso de execução do projeto e existindo etapas não previstas por situações supervenientes, pode inviabilizar conclusão de projetos em execução, gerando risco à empresa investidora e iminente condição de glosa.

Tratar de investimentos em PD&I envolve saber lidar com eventos aleatórios que ocorrem no curso da execução do projeto e que, porventura, obrigam o redimensionamento de investimentos (para mais ou para menos). Diante disso é recomendado que não se regule esse ponto ou, ao menos, eleve o valor para 50%.

### *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

#### **De:**

Art. 24. O Plano de PD&I poderá passar por revisões na fase de execução, caso a implementação difira do conteúdo originalmente aprovado na etapa de avaliação do Plano de PD&I.

§ 1º Poderão ser registrados no formulário do Relatório Demonstrativo Anual apenas os seguintes tipos de alteração no Plano de PD&I:  
I - aumento do valor individual do projeto até o limite máximo de vinte por cento em relação à última versão aprovada;

#### **Para:**

Art. 24. O Plano de PD&I poderá passar por revisões na fase de execução, caso a implementação difira do conteúdo originalmente aprovado na etapa de avaliação do Plano de PD&I.

§ 1º Poderão ser registrados no formulário do Relatório Demonstrativo Anual apenas os seguintes tipos de alteração no Plano de PD&I:  
I - aumento do valor individual do projeto até o limite máximo de **cinquenta vinte** por cento em relação à última versão aprovada;

## 2.16 Penalidades previstas pela não apresentação do Plano de PD&I

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe no Art. 27 a remissão das sanções previstas pela não apresentação do Plano de PD&I, resumindo-se a citar o disposto no Art. 34 do Decreto nº 10.521/2020.

Mas, o Decreto nº 10.521/2020 previu, no §3º do Art.20, que a não apresentação do Plano de PD&I, para empresas que aprovam projetos de implantação e diversificação, em até 90 dias do início da produção do bem incentivado, acarretará o cancelamento do projeto industrial; Da mesma forma, no inciso III do Art. 23 é regulamentado a necessidade de apresentação de Plano de PD&I em caso de produção terceirizada com assinatura de acordo de assunção.

Então, é preciso fazer a remissão dos demais dispositivos do Decreto, para que, conforme o caso, a empresa beneficiária não fique sujeita à subjetividade do técnico.

### *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

#### **De:**



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

Art. 27. A não apresentação do plano de PD&I ou apresentação em desacordo com os requisitos previstos nesta Portaria Conjunta poderá importar na aplicação das penalidades previstas no art. 34 do Decreto nº 10.521, de 2020.

Art. 27. A não apresentação do plano de PD&I ou apresentação em desacordo com os requisitos previstos nesta Portaria Conjunta poderá importar na aplicação das penalidades previstas, **no que couber: ~~no art. 34 de Decreto nº 10.521, de 2020.~~**

**I - No art. 34 do Decreto nº 10.521, de 2020;**  
**II - No §3º do Art.20 Decreto nº 10.521, de 2020; e**

**III - No inciso III do Art. 23 do Decreto nº 10.521, de 2020;**

Para:

## 2.17 As autorizações de divulgação dos Resultados

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe no Art. 28 as regras de avaliação dos Relatórios Demonstrativos, sem considerar que a divulgação de resultados, conforme Art. 39 do Decreto nº 10.521/2020, está condicionada a autorização das entidades envolvidas (no caso as empresas beneficiárias). Desta forma, sugere-se reformar este artigo da Portaria para que ele cumpra a legalidade.

Sugere-se que, na apresentação dos Relatórios Demonstrativos, as empresas devem autorizar a divulgação dos resultados dos investimentos e, se houver algum impedimento para sua divulgação, que esses impedimentos sejam apresentados com as devidas justificativas. Para tanto, propõe-se a inclusão do §3º com os seguintes termos:

### *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

Art. 28. A avaliação dos RDs compreende:

[...]

**§3º As empresas beneficiárias, na apresentação do Relatório Demonstrativo, devem indicar com as respectivas justificativas, para apreciação da Suframa, se algum dos resultados não poderá ser divulgado.**

## 2.18 Prazos na instância recursal do Superintendente

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe no Art. 33 o rito de apresentação, julgamento e notificação dos recursos apresentados ao Superintendente da Suframa. Há tempos tem ocorrido, no âmbito da análise dos processos de PD&I, apelos à justiça em virtude de o Superintendente da Suframa, sendo assistido por equipe técnica, não acatar sequer avaliar pedidos de reconsideração dos recursos, prerrogativa que existe na Lei nº 9.784/1999.

Essa previsão tem o objetivo de reduzir judicializações e, ao mesmo tempo, atender ao que dispões a Lei do Processo Administrativo. Desta forma, visando vencer esse lapso regulatório, seria importante prever nessa Portaria Conjunta o procedimento a ser adotado pela Suframa nos casos em que exista pedidos de reconsideração da empresa beneficiaria, após a fase de recurso, desde que exista “fato novo” e/ou “risco de prejuízo de difícil reparação”. Portanto, pede-se a

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

inclusão destas faculdades para prever a exceção da revisão de decisão do recurso, conforme definido nos Arts. 61 e 65 da Lei nº 9.784/1999.

Na oportunidade, sugere-se a revisão de erro ortográfico ocorrido no §1º do Art. 33.

## *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

### **De:**

Art. 33. Da decisão referida no § 2º do art. 32 caberá recurso ao Superintendente da Suframa no prazo de trinta dias, contado da data da ciência.

[...]

§ 1º O recurso será dirigido à Superintendência-Adjunta de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica da Suframa, que não reconsiderando sua decisão em no prazo de até cinco dias, contado da data do seu recebimento, procederá ao encaminhamento do processo ao Superintendente da Suframa.

### **Para:**

Art. 33. Da decisão referida no § 2º do art. 32 caberá recurso ao Superintendente da Suframa no prazo de trinta dias, contado da data da ciência.

[...]

§ 1º O recurso será dirigido à Superintendência-Adjunta de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica da Suframa, que não reconsiderando sua decisão ~~em~~ no prazo de até cinco dias, contado da data do seu recebimento, procederá ao encaminhamento do processo ao Superintendente da Suframa.

[...]

**§5º. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão proferida no recurso, o Superintendente da Suframa poderá, desde que provocado, dar efeito suspensivo à decisão proferida em grau de recurso:**

- a) Quando surgirem fatos novos, devidamente demonstrados com as devidas comprovações documentais, que impliquem em necessidade de reanálise;
- b) Quando surgirem circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, desde que devidamente demonstradas com a juntada de comprovações documentais e alegações.

**§6º O Superintendente da Suframa deverá, em até 15 dias, comunicar a requerente**



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

sobre a concessão do efeito suspensivo a que se refere o §3º.

§7º Havendo a concessão do efeito suspensivo, o Superintendente da Suframa deverá proferir sua decisão definitiva, que

não poderá resultar em agravamento da sanção, no prazo de 30 dias contados da data da ciência do efeito suspensivo por parte da requerente.

## 2.19 Divulgação de resultados por parte da Suframa

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe no Art. 37 os procedimentos para emissão de relatórios de resultados, mas inicialmente ocorre um erro de remissão, quando foi citada a Lei Nacional (Lei nº 8.248/1991), quando deveria ter citado a Lei da ZFM (Lei nº 8.387/1991).

Mas, além do erro de remissão, há alguns equívocos de ordem legal, visto que a Lei nº 8.387/1991 imperou que a Suframa divulgue anualmente o total dos recursos aportados em ICTs credenciadas, conforme disposto no §4º do Art. 2º. Logo, **a Suframa deve publicar anualmente os recursos investidos em ICTs credenciadas, no âmbito da modalidade Externa, apenas, e sem detalhar os resultados** (Art. 2º, §12º).

### Lei nº 8.387/1991

Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei.

[...]

§ 12. **A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.**[destaquei]

Compulsando o Decreto nº 10.521/2020, especificamente no Art. 30, §3º, restou claro que **cabe à Suframa encaminhar anualmente ao Ministério da Economia o relatório dos resultados das análises processadas**. Isto é, é competência da Suframa emitir relatório de resultados anualmente, **somente das análises concluídas**, e enviar ao Ministério.

### Decreto nº 10.521/2020

Art. 30. Deverão ser encaminhados à Suframa:

[...]

§ 3º A Suframa encaminhará anualmente ao Ministério da Economia **o relatório dos resultados das análises processadas.**[destaquei]

De outra forma, a Lei nº 8.387/1991 obriga que os Ministérios (ME e MCTI) divulguem a cada dois anos os relatórios de resultados econômicos e técnicos da aplicação da Lei (resultante do investimento dos 5% e não apenas nos 2.3%) - Art. 2º, §16º. Essa prerrogativa está disposta, também, no Decreto nº 10.521/2020 (Art. 10).

### Lei nº 8.387/1991

Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus serão concedidos

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

os incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei.

[...]

§ 16. Os **Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão**, a cada 2 (dois) anos, **relatórios com os resultados econômicos e técnicos** advindos da aplicação desta Lei no período. **[destaquei]**

Diante do exposto, é imperativo que se altere o Art. 37 da Portaria nº 9.835/2022.

## *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

### **De:**

Art. 37. A Suframa, anualmente, emitirá relatório de resultados da Lei nº 8.248, de 1991 - Lei de Informática, do total dos recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas ICTs credenciadas.

### **Para:**

Art. 37. A Suframa, anualmente, emitirá relatórios da Lei nº 8.387/1991: ~~de resultados da Lei nº 8.248, de 1991 - Lei de Informática, do total dos recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas ICTs credenciadas.~~

**I - Relatório Anual de Recursos Financeiros Aplicados pelas empresas beneficiárias em ICTs credenciadas pelo CAPDA, conforme §4º do Art. 2º da Lei nº 8.387/1991, que deverá ser divulgado em sua página eletrônica na internet; e**

**II - Relatório Anual de Resultados das Análises Processadas, conforme §3º do Art. 30 do Decreto nº 10.521/2020, que deverá ser encaminhada ao Ministério da Economia;**

### **2.20 Delegação de competência, facultada, para agente externo: risco de quebra de sigilos**

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe no Art. 39 a possibilidade de abrir os Relatórios Demonstrativos de PD&I, bem como os demais relatórios, à instituições externas à Suframa:

*Portaria nº 9.835/2022*

Art. 39. A avaliação dos resultados e impactos das atividades de PD&I acontecerá a cada quatro anos, **preferencialmente, por instituição externa à Suframa, que poderá realizar o levantamento de informações primárias e secundárias, além das fornecidas pelos RDs. [destaquei]**

O dispositivo é totalmente ilegal, pois já existe no âmbito do poder público instituição de controles interno e externo responsável por avaliar resultados e impactos das atividades de PD&I, trata-se da Auditoria Interna da Suframa (Audit), Controladoria Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU).

Na mesma direção, a Portaria nº 9.835/2022 traz no Art. 49 a possibilidade que os técnicos solicitem apoio a agentes externos para dar suporte à análise.



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

# Ramos & Almeida

ADVOGADOS

Portaria nº 9.835/2022

Art. 49. A Suframa **poderá solicitar apoio técnico de especialistas externos** com reconhecida competência em áreas ou temas técnicos afetos às atividades de PD&I, **para dar suporte aos processos** de que trata esta Portaria Conjunta. **[destaquei]**

Os textos, acima transcritos, podem gerar conflitos de interesse e a quebra de sigilos processuais. Os processos que albergam os Relatórios Demonstrativos de PD&I são sigilosos e não podem ser abertos a quem, porventura, possa ter algum interesse na matéria (na decisão). Embora provisão análoga exista no âmbito do CAPDA (Art. 29, §4º do Decreto nº 10.521/2020), é de extrema importância deixar claro que o CAPDA não tem acesso aos RDs das empresas, mas tão somente às análises sintéticas e aprova os relatórios consolidados. Neste caso, em particular, está se abrindo precedente à quebra dos sigilos fiscal e de propriedade das empresas e institutos.

Dito de outra forma, os dados dos Relatórios Demonstrativos guardam sigilos fiscais e industriais, que não podem ser acessados por agentes externos à administração pública.

Ante o exposto, sugere-se a **exclusão do Art. 39 e alteração do Art. 49** da Portaria nº 9.835/2022, incluindo parágrafo complementar ao fim do Art. 49.

## *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

### **De:**

Art. 39. A avaliação dos resultados e impactos das atividades de PD&I acontecerá a cada quatro anos, preferencialmente, por instituição externa à Suframa, que poderá realizar o levantamento de informações primárias e secundárias, além das fornecidas pelos RDs.

[...]

Art. 49. A Suframa poderá solicitar apoio técnico de especialistas externos com reconhecida competência em áreas ou temas técnicos afetos às atividades de PD&I, para dar suporte aos processos de que trata esta Portaria Conjunta.

### **Para:**

~~Art. 39. A avaliação dos resultados e impactos das atividades de PD&I acontecerá a cada quatro anos, preferencialmente, por instituição externa à Suframa, que poderá realizar o levantamento de informações primárias e secundárias, além das fornecidas pelos RDs.~~

[...]

Art. 49. A Suframa poderá solicitar apoio técnico de especialistas externos com reconhecida competência em áreas ou temas técnicos afetos às atividades de PD&I, para dar suporte aos processos de que trata esta Portaria Conjunta, **desde que afastado o conflito de interesses e a quebra de sigilos fiscal e industrial.**

[...]

**§5º** Visando resguardar os sigilos do processo, a Suframa não poderá franquear a vista do Relatório Demonstrativo aos especialistas externos, nem de seus conteúdos ou seus anexos, cabendo ao Técnico Analista da Autarquia preparar Nota Informativa sobre o problema investigado,



**Dr. Marcelo Ramos**

OAB/AM 2.831

☎ (92) 98134-0020

✉ marcelo@ramosealmeida.com.br

**Dr. Rodrigo Ramos**

OAB/AM 6.701

☎ (92) 98110-1155

✉ rodrigo@ramosealmeida.com.br

com questionamento fundamentado ao especialista externo.

## **2.21 Tratamento dos recursos de PD&I, que é privado, como se público fosse**

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe no Parágrafo único do Art. 50 a possibilidade de regulamentação dos Convênios de PD&I aos moldes dos Convênios de Transferências de recursos da união para entes públicos e privados:

*Portaria nº 9.835/2022*

Art. 50. As empresas, ICTs e instituições de pesquisa ou de ensino superior envolvidas na execução das atividades de PD&I deverão efetuar escrituração contábil específica das operações relativas a tais atividades, detalhando nas notas explicativas o faturamento e os tributos relativos aos bens incentivados.

Parágrafo Único. **Portaria conjunta do Ministério da Economia e da Suframa discorrerá sobre os procedimentos de abertura de conta específica pelas ICTs relativa a cada convênio** firmado com as empresas beneficiárias, nos moldes do disposto no § 4º do art. 4º Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos extintos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **[destaquei]**

O dispositivo visa tratar o convênio realizado com ICTs como se fosse um recurso público, o que não é. A Portaria citada é a Portaria que trata das *Transferências de Recursos da União* mediante convênios (transferências voluntárias). É importante salientar que as empresas, ICTs e ICTs públicas são regidas por instrumentos superiores e já mantêm compromissos de escrituração de suas receitas e despesas. O dispositivo tem o condão de engessar mais ainda a execução dos recursos. Há uma grotesca confusão administrativa por parte da SUFRAMA e do Ministério da Economia ao tratar os investimentos em PD&I como um recurso público, o que não é por sua natureza.

*A parcela pública da política é o tributo renunciado*, que no momento em que a empresa usufrui dos benefícios, este fica suspenso no que tange ao lançamento de crédito tributário. Logo, *o recurso investido pelas empresas é privado, por ser uma contrapartida ao usufruto do benefício, e sua responsabilidade é investir bem, sob pena de ter que restituir ao erário da parcela pública* (o tributo). Assim, não há porque a portaria aventar a publicação de portaria conjunta (regulamento dentro de um regulamento que deveria bastar por si) para regulamentar como se fosse público um recurso que tem natureza privada.

Ademais, os resultados da política já estão exigidos por meio dos relatórios que serão emitidos pela SUFRAMA ao Ministério da Economia, a partir dos Relatórios Demonstrativos apresentados pelas empresas. Outrossim, o Decreto nº 10.521/2020 já traz a exigência da manutenção das escriturações contábeis no §8º do Art. 22. A exigência do Parágrafo único nesta portaria é descabida e ultrapassa as competências delegadas na Legislação à Suframa e ao Ministério.

Ante o exposto, recomenda-se a exclusão do Parágrafo único do Art. 50 da Portaria nº 9.835/2022:

*Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

**De:**

Art. 50. As empresas, ICTs e instituições de pesquisa ou de ensino superior envolvidas na execução das atividades de PD&I deverão efetuar escrituração contábil específica das operações relativas a tais atividades, detalhando nas notas explicativas o faturamento e os tributos relativos aos bens incentivados.

Parágrafo Único. Portaria conjunta do Ministério da Economia e da Suframa discorrerá sobre os procedimentos de abertura de conta específica pelas ICTs relativa a cada convênio firmado com as empresas beneficiárias, nos moldes do disposto no § 4º do art. 4º Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos extintos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

**Para:**

Art. 50. As empresas, ICTs e instituições de pesquisa ou de ensino superior envolvidas na execução das atividades de PD&I deverão efetuar escrituração contábil específica das operações relativas a tais atividades, detalhando nas notas explicativas o faturamento e os tributos relativos aos bens incentivados.

~~Parágrafo Único. Portaria conjunta do Ministério da Economia e da Suframa discorrerá sobre os procedimentos de abertura de conta específica pelas ICTs relativa a cada convênio firmado com as empresas beneficiárias, nos moldes do disposto no § 4º do art. 4º Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos extintos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.~~

## **2.22 Formas de ciência do parecer de análise, por parte da empresa, para fins de contagem de tempo para contestação, recurso e adimplemento**

A Portaria nº 9.835/2022 trouxe no §1º do Art. 54 a regra de contagem dos prazos e as formas de ciência dos resultados do parecer. Entretanto, foram suprimidas pelo menos duas formas de ciência do documento, que também pode acontecer diretamente por meio de diligência da SUFRAMA à empresa ou do comparecimento de procurador da empresa junto à SUFRAMA.

Pelo exposto, sugerimos alteração do texto, conforme abaixo:

### *Sugestão de alteração da Portaria nº 9.835/2022*

**De:**

Art. 54. Os prazos previstos nesta Portaria Conjunta são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos alusivos às intimações das empresas começam a correr a partir da data da cientificação oficial, efetiva por meio de intimação eletrônica ou recebimento de envio postal.

**Para:**

Art. 54. Os prazos previstos nesta Portaria Conjunta são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos alusivos às intimações das empresas começam a correr a partir da data da cientificação oficial, efetiva, por meio de intimação eletrônica; ou recebimento de

envio postal; ou por meio de diligência da  
SUFRAMA à empresa; ou por notificação

de procurador da empresa ao comparecer à  
Suframa.

### 3. OUTROS PONTOS DE ATENÇÃO:

**3.1 O disposto nos Arts. 18, 19 e 21, bem como seus parágrafos, prometem que o Plano de PD&I irá enquadrar preliminarmente o Projeto de PD&I, reduzindo o risco de glosas:**

O procedimento que está sendo proposto tem o mérito de reduzir riscos para a empresas. **Mas é importante ressaltar que a Suframa não tem dado respostas imediatas às análises de Planos de PD&I apresentados pelas empresas beneficiárias.** Se essa condição se mantiver, **pode acontecer um represamento e/ou engessamento dos investimentos.** Como dito anteriormente, o mundo da tecnologia é dinâmico e movido por oportunidades e conveniências que surgem repentinamente, exigindo do órgão do governo federal (neste caso a Suframa) maior dinamismo nas respostas.

As regras ali expostas são válidas e garante previsibilidade, se bem aplicadas e cumpridas, mas **desde que se permita que as empresas alterem o Plano de PD&I a qualquer momento.** As empresas contam com uma previsão de faturamento e dimensionam os investimentos a partir do alcance de suas metas de faturamento, não permitir as alterações do Plano de PD&I pode gerar prejuízos irreparáveis aos investimentos e às oportunidades de melhoria do ambiente de negócios tecnológicos.

**3.2 Limitação de investimento para elevação da aptidão da unidade fabril da empresa beneficiária para indústria 4.0 conflitante com a regulamentação específica (Portaria nº 2.091/2028):**

O Art. 41 da Portaria nº 9.835/2022 regulamenta o prazo aceito para os investimentos voltados à elevação da aptidão da unidade fabril para a indústria 4.0, limitando o investimento à 60% da parcela interna do investimento (PD&I das próprias empresas).

*Portaria nº9.835/2022*

Art. 41. Os investimentos voltados para elevação da aptidão da unidade fabril da empresa beneficiária para indústria 4.0, **realizados até o ano de 2028, serão considerados como atividades de PD&I realizadas diretamente pelas próprias empresas,** conforme disposto na alínea "d" do inciso II do art. 6º, **limitados a sessenta por cento do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento** previsto no inciso II do art. 6º, podendo haver a possibilidade de depreciação acelerada dos equipamentos instalados, conforme regulamentação do Ministério da Economia.

A Portaria nº 2.091/2018, que regulamenta a metodologia adotada para os investimentos voltados à indústria 4.0, não limita o investimento. A única limitação que aquela Portaria impõe é a limitação para aquisição de robôs:

*Portaria nº 2.091/2018*

Art. 12. A aquisição de robôs e equipamentos fica limitada a até quarenta por cento do valor total do projeto

**Faz-se necessário que o texto, de uma ou de outra regulamentação, seja revisado para que não criem conflito em sua aplicação, visto que as duas Portarias estão em mesmo nível hierárquico** (Assinada por Ministro).

## 4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, visitando os regulatórios que versam sobre o direito administrativo e sobre os investimentos de PD&I na Zona Franca de Manaus, podemos afirmar que a Portaria nº 9.835/2022 fere a hierarquia das normas em diversos dispositivos: criando novos conceitos; produzindo novas regras; proibindo investimentos que a Lei instituidora e o Decreto regulamentador permitem; permitindo acesso às informações à agente estranhos ao fluxo processual; não considerando, em sua formatação, os objetivos de criação do modelo de desenvolvimento da ZFM; entre outros percalços.

Ademais, a Portaria nº 9.835/2022, ao criar os critérios de análise, apesar de uma iniciativa válida para gerar segurança jurídica e previsibilidade, criou-se, na verdade, mais subjetividade na análise e riscos aos investimentos em PD&I que podem, ao final, se tornar custos às empresas beneficiárias.

Dessa forma, pede-se sua revogação para posterior discussão e reedição.  
Era o que havia a relatar.

Manaus, 09 de fevereiro de 2023.

**MARCELO RAMOS RODRIGUES**

**OAB/AM 2.831**